

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º \_\_/2004

### **Regula a concessão de crédito para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei regula a concessão de crédito para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por crédito para jogo ou para aposta.

Artigo 2.º

#### **Concessão de crédito para jogo ou para aposta**

1. Apenas existe concessão de crédito para jogo ou para aposta quando uma concedente de crédito transmita a um terceiro a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão.

2. Considera-se dinheiro, para efeitos do disposto no número anterior, o seguinte:

- 1) Numerário;
- 2) Cheques de viagem;
- 3) Cheques visados;
- 4) Ordens de caixa (*cashier's orders* ou *cashier's checks*);
- 5) Ordens ou autorizações para a entrega rápida de valores em numerário (*money orders*);
- 6) Vales postais;
- 7) Créditos em conta bancária através de depósito de quaisquer instrumentos levados em conta que sejam directamente convertíveis num saldo em numerário;
- 8) Créditos em conta bancária resultante quer de operações de transferência bancária ou de movimentação de fundos, quer de compensação em conta;
- 9) Transferências electrónicas de fundos (*Electronic Funds Transfer*) através da utilização de instrumentos de pagamento electrónico;
- 10) Instrumentos representativos de valores em numerário que as concessionárias e as subconcessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino ponham, a título

gratuito, à disposição de jogadores ou apostadores, e que sejam por aquelas aceites como meio de pagamento da transmissão a que se refere o número anterior; e

11) Quaisquer outros actos, transacções ou instrumentos que sejam como tal considerados por despacho do Chefe do Executivo.

3. Para efeitos do disposto na alínea 9) do número anterior, constituem instrumentos de pagamento electrónico:

1) Os cartões de pagamento, designadamente os de crédito e os de débito; e

2) Os instrumentos de moeda electrónica que revistam a forma de um cartão com valor armazenado em suporte electrónico ou de um saldo em numerário registado na memória de um computador.

4. No caso de o crédito decorrente da transmissão referida no n.º 1 constar de título de crédito, este pode ser emitido ao portador ou, ainda que faça parte de uma emissão em série, à ordem.

#### Artigo 3.º

##### **Concedentes de crédito**

1. Apenas podem exercer a actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta as seguintes entidades:

1) Concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino; e

2) Subconcessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino.

2. Podem, ainda, exercer a actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta os promotores de jogos de fortuna ou azar em casino, adiante designados por promotores de jogo, directamente, mediante contrato a celebrar com uma das entidades referidas no número anterior ou, indirectamente, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.

3. Apenas podem existir as seguintes relações de concessão de crédito para jogo ou para aposta:

1) Entre uma das entidades referidas no n.º 1, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido;

2) Entre um promotor de jogo, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido; ou

3) Entre uma das entidades referidas no n.º 1, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido.

#### Artigo 4.º

##### **Eficácia**

A concessão de crédito para jogo ou para aposta constitui fonte de obrigações civis.

#### Artigo 5.º

#### **Dever de cooperação**

Impende sobre as concedentes de crédito um especial dever de cooperação com o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por Governo, devendo ser submetidos quaisquer documentos e prestadas quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhes sejam solicitados.

#### Artigo 6.º

#### **Princípio geral**

As concedentes de crédito devem observar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, sendo qualquer violação dessas normas tomada em consideração designadamente para efeitos da sua idoneidade enquanto concessionária ou subconcessionária para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino ou promotor de jogo, conforme o caso.

#### Artigo 7.º

#### **Intransmissibilidade**

1. As concedentes de crédito não podem exercer a actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta por interposta pessoa ou entidade.

2. É nulo o acto ou contrato pelo qual uma concedente de crédito transmita a terceiro, por qualquer forma e a qualquer título, a sua qualidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem as sociedades gestoras de concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, adiante designadas por sociedades gestoras, ou os promotores de jogo, em nome e por conta de uma das concedentes de crédito referidas no n.º 1 do artigo 3.º, designadamente mediante contrato de mandato com representação ou de agência com representação, celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta.

4. No caso referido no número anterior, devem as concedentes de crédito obter autorização prévia do Governo para o efeito e efectuar o registo das sociedades gestoras ou dos promotores de jogo junto da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, adiante designada por DICJ.

## Artigo 8.º

### **Contrato**

1. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo anterior estão sujeitos a forma escrita e são celebrados em 3 exemplares originais, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial.

2. Um dos exemplares dos contratos, bem como cópia de todos os seus documentos complementares, é enviado pela concedente de crédito à DICJ, no prazo de 15 dias a contar da data da sua celebração.

3. Os documentos complementares referidos no número anterior devem ser acompanhados de uma declaração subscrita por representante legal ou administrador da concedente de crédito que a obrigue, com assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente, nos termos da qual esta declara, sob compromisso de honra, a correcção, actualidade e veracidade dos dados e informações neles constantes, bem como que os mesmos são cópia dos originais.

4. Deve ainda ser enviada pela concedente de crédito à DICJ qualquer alteração ao contrato ou aos seus documentos complementares, no prazo de 15 dias.

5. Os contratos devem conter, obrigatoriamente, cláusulas relativas à obrigação, assumida pelas partes, de renúncia a foro especial e submissão à lei vigente na Região Administrativa Especial de Macau e, no caso do contrato referido no n.º 3 do artigo anterior, cláusulas relativas à renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso a sub-agentes, conforme o caso.

6. O Governo pode determinar a alteração de qualquer cláusula dos contratos por razões de interesse público ou de legalidade.

## Artigo 9.º

### **Dever geral de conduta**

1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores das concedentes de crédito devem, no âmbito da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, exercer as suas funções de forma prudente e criteriosa, com integridade e respeito pelas leis, regulamentos e regras de conduta profissional.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que prestem serviços, a título permanente ou ocasional, às concedentes de crédito.

Artigo 10.º  
**Dever de sigilo**

1. Os membros dos órgãos sociais e os trabalhadores das concedentes de crédito, bem como os seus mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade da concedente de crédito ou às relações desta com os concedidos, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de sigilo os nomes dos concedidos, as contas e os seus movimentos e outras operações relacionadas com a concessão de crédito para jogo ou para aposta.

3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 11.º  
**Excepções e dispensa do dever de sigilo**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os factos e elementos respeitantes às relações entre as concedentes de crédito e os concedidos apenas podem ser revelados:

- 1) Ao Governo;
- 2) A outras concedentes de crédito;
- 3) Às sociedades gestoras e aos promotores de jogo, no caso previsto no n.º 3 do artigo 7.º;
- 4) A mandatários legais;
- 5) A auditores, contabilistas ou consultores técnicos;
- 6) Quando tal for necessário para o exercício dos direitos do credor; ou
- 7) Quando exista disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.

2. Pode ser dispensado o dever de sigilo sobre os factos e elementos referidos no número anterior:

- 1) Mediante autorização do concedido, transmitida à concedente de crédito; ou
- 2) Nos termos previstos nas leis penal e processual penal.

Artigo 12.º  
**Supervisão**

Sem prejuízo das competências atribuídas a outros serviços ou entidades públicas, compete à DICJ supervisionar a actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta.

Artigo 13.º

**Dever de sigilo das entidades de supervisão**

1. Os trabalhadores da DICJ, bem como as pessoas que lhe prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Os factos e elementos sujeitos ao dever de sigilo apenas podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida à DICJ, ou nos casos previstos nas alíneas 5) e 7) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 11.º.

3. O dever de sigilo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 14.º

**Entidades não habilitadas**

1. Quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu a actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, deve a DICJ exigir que a mesma apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, podendo realizar inspecções no local onde suspeite que tal actividade seja ou tenha sido exercida.

2. Havendo indícios de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu a actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, deve o pessoal com funções inspectivas da DICJ, no mais curto prazo possível, levantar auto de notícia, o qual é remetido ao Ministério Público.

Artigo 15.º

**Colaboração dos serviços e entidades públicas**

1. Todos os serviços e entidades públicas devem prestar à DICJ a colaboração que a mesma, no exercício da sua competência de supervisão da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta, repute necessária.

2. Os serviços e entidades públicas devem ainda prestar à Polícia Judiciária a colaboração que a mesma solicitar, no âmbito das suas atribuições em matéria de prevenção e investigação criminal.

3. Ficam sujeitos ao dever de sigilo todos os serviços e entidades públicas, e seus trabalhadores, que participem em trocas de informações efectuadas ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 16.º  
**Regulamentação complementar**

O Chefe do Executivo e o Governo aprovarão os diplomas complementares da presente lei.

Artigo 17.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Susana Chou*

Assinada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Hau Wah*